

Relatório

[Projeto de Lei n.º 412/XV/1.ª \(PAN\)](#)

Relatora: Deputada
Emília Cerqueira

Aprova o regime de faltas justificadas ao trabalho por motivo de morte ou assistência a animal de companhia

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

Esta iniciativa legislativa é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A presente iniciativa promove a alteração do Código do Trabalho (CT) e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), no sentido de permitir ao respetivo detentor de animal de companhia – que constar como tal no Sistema de Informação de Animais de Companhia – faltar justificadamente ao trabalho em caso de falecimento do animal, ou de assistência inadiável e imprescindível, fruto de doença ou acidente urgente.

Nesse sentido, argumenta-se na exposição de motivos que a dimensão do luto pela perda de animal de companhia deve ser encarada como um direito pessoal e laboral do detentor, tendo em conta os laços afetivos e a carga emocional envolvidos, que em alguns casos pode ser tão ou mais difícil de superar que a morte de um familiar ou amigo.

Isto posto, recorda-se igualmente que a alteração ao Código Civil (CC) recentemente operada pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, impõe não só ao proprietário do animal que assegure o seu bem-estar, em especial a garantia de acesso a cuidados médicos-veterinários sempre que necessário, como também reconhece que a sua perda pode importar desgosto e sofrimento moral ao detentor e ao seu agregado familiar. A isto acresce ainda, muitas vezes, a desconsideração social deste luto como também a importância que o mesmo pode assumir em famílias com crianças, já que pode ser a primeira vez que são expostas ao sentimento de perda.

A presente iniciativa desdobra-se em cinco artigos, refletindo o artigo 1.º o objeto, os artigos 2.º a 4.º as alterações a promover na ordem jurídica e o artigo 5.º a entrada em vigor.

A nota técnica alerta que, do ponto de vista da legística formal, o CT já prevê o artigo 252.º-A, pelo que, em caso de aprovação, ou o aditamento proposto se designará 252.º-B ou o atual artigo 252.º-A deverá ser renumerado como 252.º-B.

Há dois pareceres recebidos sobre a matéria *sub judice*, por um lado da USI - União dos Sindicatos Independentes que defende que «o número de faltas justificadas anuais para prestação inadiável e imprescindível de assistência a animal de companhia não deverá ultrapassar os três dias por ano, considerando que o tecido empresarial português é essencialmente composto por pequenas e médias empresas e que o alargamento do regime de faltas justificadas neste âmbito terá sempre necessariamente influência no seu normal e regular funcionamento». Já a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - CGTP-IN considera que, «face aos muitos problemas ainda por solucionar no domínio da conciliação, é algo prematura a criação de um regime específico de faltas para assistência a animais de companhia. Já no que respeita às faltas justificadas por motivo de morte de um animal de companhia, embora a concessão de um dia de falta não nos pareça nada de excessivo, entendemos que há que confrontar o regime proposto com o regime de faltas por motivo de falecimento de familiares chegados, como avós ou irmãos, em que são concedidos apenas dois dias de falta justificada.»

Propõe-se a adesão ao conteúdo da respetiva nota técnica, disponível em anexo, nos termos do n.º 3 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Sendo a opinião do relator de emissão facultativa, a deputada autora do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a proposta em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor, sugerindo-se o acolhimento das sugestões deixadas na nota técnica.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente relatório deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 13 de dezembro de 2023

A Deputada Relatora


(Emília Cerqueira)

A Vice-Presidente da Comissão


(Ana Bernardo)

PARTE IV – ANEXOS

Nota técnica da iniciativa em apreço

